

são processante. Constituição mediante indicação, e não por sorteio. Inobservância do art. 5º, I, do DL nº 201/67. Nulidade.

- O processo para cassação de prefeito municipal deve estar isento de irregularidades formais, devendo ser observada pela comissão a formalidade insuperável do procedimento previsto no DL nº 201/67, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa.

- No caso de processo de cassação de mandato do prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, existindo hipótese de impedimento de qualquer vereador de participar do sorteio para compor a comissão processante, deve ser convocado o respectivo suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, sob pena de verificar a nulidade do procedimento (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.10.030634-9/000 - Comarca de Carmo do Rio Claro - Impetrante: João Alberto Amaral - Autoridade coatora: Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo impetrante, o Dr. Eduardo José Mourão.

Proferiu sustentação oral, pelo impetrado, o Dr. Raimundo Cândido Junior.

DES. EDILSON FERNANDES - Registro que ouvi, com bastante atenção, a brilhante sustentação oral.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Alberto Amaral contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida, visando anular o processo político-administrativo instaurado com o objetivo de cassar-lhe o mandato de prefeito.

O impetrante sustenta que a comissão processante não foi constituída por sorteio, fato que viola o art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/67. Afirma, ainda, que os

**Prefeito - Infração político-administrativa -
Instauração da comissão processante -
Constituição mediante indicação, e não por
sorteio - Art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº
201/67 - Inobservância - Nulidade**

Ementa: Administrativo e constitucional. Prefeito. Infração político-administrativa. Instauração da comis-

procuradores do impetrante não foram intimados pessoalmente da audiência do impetrante e das testemunhas arroladas pela defesa e que houve negativa de entrega do relatório final do processo político-administrativo, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela concessão da ordem para declarar a nulidade do processo político-administrativo (f. 02/38-TJ). Inicial instruída com os documentos de f. 42/400-TJ.

Liminar deferida (f. 406/407-TJ).

Opostos embargos de declaração pelo impetrado (f. 414/421 e 495/497-TJ), foram os mesmos rejeitados (f. 425/428 e 499/500-TJ).

A digna autoridade dita coatora prestou informações (f. 435/445-TJ), sustentando a legalidade do ato impugnado, uma vez que a formação da comissão foi submetida a plenário, mediante aprovação unânime, tendo sido obedecida a representação partidária, “donde se conclui não ter havido prejuízos para o denunciado”.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem, conforme r. parecer de f. 503/506-TJ, da lavra do culto Procurador de Justiça, Dr. Oliveira Salgado de Paiva.

Da tribuna, o ilustre advogado argui a preliminar de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial, matérias que já haviam sido arguidas quando da oposição de embargos de declaração, na decisão que proferi concedendo a liminar.

Essas matérias de natureza eminentemente processual, até há muito tempo, eram controvertidas sobre a aplicação no âmbito de mandado de segurança. A teoria publicista sempre adotou a tese de que, em mandado de segurança, concede ou se denega a ordem, não se apegando aos formalismos do processo civil normal. A lei atual do mandado de segurança, já em vigência desde 2009, adotou essa teoria, encampando o art. 5º, § 6º, em que diz, de forma expressa, que, nas hipóteses previstas no art. 267 do Código de Processo Civil, em que se extingue o processo sem resolução de mérito, denega-se o mandado de segurança, motivo pelo qual, dentro desse contexto atual da legislação que rege o mandado de segurança, examino conjuntamente todas essas questões em meu voto, na forma tecnicamente redigida na atual Lei do Mandado de Segurança, que é conceder ou denegar a segurança pretendida.

A ação mandamental, de índole constitucional, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções por ela exercidas (art. 1º da Lei nº 1.533/51).

Segundo consta dos autos, o Prefeito do Município de Conceição da Aparecida teve instaurado contra si um

processo político-administrativo perante a edilidade local, por violação ao disposto no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, que possui o seguinte teor:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o pronunciamento sobre a regularidade do processo de cassação de mandato de prefeito, velando pela observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo-lhe defeso o ingresso no mérito administrativo, principalmente no que se refere à imputação de determinada conduta ao acusado, sob pena de violar cláusula pétreia da Constituição Federal (art. 60, § 4º, III), que determina independência e separação dos Poderes (art. 2º).

O processo de cassação de mandato de prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedece a rito próprio previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo que, demonstrada qualquer violação que comprometa o formalismo do procedimento e o exercício de sua ampla defesa no curso do procedimento, tal fato é passível de correção pelo Judiciário.

Analisando minuciosamente os autos, especialmente a Ata da 3ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida (f. 123/125-TJ), constato que a comissão processante foi constituída por indicação, fato este levado em consideração por ocasião da decisão em que deferi a liminar (f. 406/407-TJ), uma vez que há expressa previsão na lei de regência estabelecendo que a comissão processante deve ser constituída por sorteio realizado entre os vereadores desimpedidos, o que garante a imparcialidade da investigação.

Com relação ao sorteio dos vereadores para comporem a comissão processante, a autoridade coatora informa que:

[...] dos nove vereadores que compõem aquela augusta Câmara Municipal, o seu Presidente [...] Paulo Afonso Alves, por isso mesmo, não poderia integrá-la; três outros, Leandro Marcelino da Silva, Italdo Mesquita e Nilton Itamar da Silva, porque funcionários públicos municipais, temerosos de retaliações, que infelizmente ocorreram em casos que tais, manifestaram-se desimpedidos de participar da comissão processante; dos cinco restantes, Valdeir Antônio Leite manifestou impedido de participar da comissão; dos outros 4 restantes, Ruberval José Gonçalves também se deu por impedido; e os três restantes a compuseram, Silésio da Silva, seu Presidente, Nilton Clóvis da Silva e Waldir Krauss de Oliveira, sem nenhum prejuízo para a regra do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/67 (f. 443-TJ).

É certo que, quanto aos vereadores que não participaram da escolha para a composição da comissão, não consta manifestação expressa deles em não participarem da comissão processante, aliado ao fato de que, havendo circunstâncias que os impediam de compô-la, deveriam ser convocados os respectivos suplentes, por aplicação do art. 5º, inciso I, parte final, do DL nº 201/67.

Oportuno registrar que o próprio impetrado (embargante) admite que: “[...] o sorteio não se efetivou por simples impossibilidade fática, ou seja, não havia como sortear três dentre três vereadores desimpedidos [...]” (f. 419-TJ).

Em casos análogos ao que se examina, as egrégias 4ª, 6ª e 7ª Câmaras Cíveis deste colendo Tribunal assim já concluíram:

Decreto-Lei nº 201/67. Norma municipal. Processo. Nomeação da comissão processante. A comissão processante para a apuração das denúncias que levariam à cassação do prefeito municipal deve ser nomeada de acordo com as normas contidas no Decreto-Lei nº 201/67, recepcionado pela nova ordem jurídica, instaurada com a Constituição da República de 1988 (MS nº 1836287-75.2000.8.13.0000 - Rel. Des. Almeida Melo - j. em 28.09.2000).

Mandado de segurança. Processo de cassação instaurado contra vereadora. Denúncia proposta e recebida pelos componentes da Câmara Municipal. Participação dos vereadores que ofereceram a denúncia na votação de recebimento da mesma. Ilegalidade. Infringência ao princípio da moralidade. Inexistência de imparcialidade. Constituição da comissão processante que não obedeceu aos critérios legais de observância obrigatória. Efetivação de nomeação direta ao invés de sorteio. Inteligência do Decreto-Lei 201/67. Existência de legislação municipal também expressa no sentido de obrigar ao sorteio. Suplentes que poderiam representar os vereadores impedidos por um ou outro motivo (MS nº 1.0000.00.272685-9/000 - Rel. Des. Jarbas Ladeira - j. em 24.06.2003).

Mandado de segurança. Responsabilidade político-administrativa de vereadores. Constituição da comissão processante por eleição. Ilegalidade. Nulidade dos atos.

- A inobservância da regra do sorteio prevista no art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/67, para a constituição da comissão processante de denúncia contra vereador, acarreta a nulidade dos seus atos.

- A eleição dos membros, ao invés do sorteio, contraria a finalidade da norma que objetiva a imparcialidade dos componentes da comissão, para que o processo não seja utilizado como instrumento de interesses políticos (MS nº 0383080-27.2007.8.13.0607 - Rel.ª Des.ª Heloísa Combat - j. em 14.04.2009).

No caso de processo de cassação de mandato de prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, existindo hipótese de impedimento de qualquer vereador de participar do sorteio para compor a comissão processante, deve ser convocado o respectivo

suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, sob pena de verificar a nulidade do procedimento (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67).

Por tratar o caso de um processo político-administrativo de caráter punitivo, deve, por isso mesmo, estar sujeito aos rigores formais da norma de regência (cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 607), devendo ser observada pela comissão a formalidade insuperável do procedimento previsto no DL nº 201/67, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa.

Forçoso concluir que, existindo prova pré-constituída de nulidade formal por ocasião da escolha dos membros da comissão processante para apurar eventual infração político-administrativa praticada pelo impetrante, no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, cujo relatório final pode culminar na cassação do seu mandato, há direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança.

Concedo a segurança para invalidar o Processo Político-Administrativo nº 001/2010 e, conseqüentemente, o Decreto Legislativo nº 001/2010 (f. 44-TJ) da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida.

Custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

DES. MAURÍCIO BARROS - Sr. Presidente.

Acompanho integralmente o judicioso e bem-lançado voto de V. Exª. para conceder a segurança.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Sr. Presidente.

Também concedo a segurança, nos termos do voto de V. Exª.

DES.ª SANDRA FONSECA - Sr. Presidente.

Entendo que a nulidade, neste caso, é insanável, por isso acompanho o voto de V. Exª., mas entendo, também, que nada impede que a Municipalidade proceda à abertura de novo procedimento, se ainda persiste qualquer irregularidade no Município.

É como voto.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Sr. Presidente.

Acompanho V. Exa. concedendo a segurança.

DES. EDILSON FERNANDES - Acrescento a meu voto que a ressalva feita pela Des.ª Sandra Fonseca, embora não tenha dito expressamente, não há nada que impeça a instauração do processo, desde que sanadas as nulidades apontadas.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.

...